



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 193.288 - SP (2010/0229367-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **MARIA CLAUDIA FERRAZ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **C F DO P (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Consoante a nova redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, introduzida pela Lei n.º 11.464/2007, os condenados pela prática de crime hediondo devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional fechado. Precedentes.

2. Na espécie, não há constrangimento ilegal a ser sanado, na medida em que o Paciente restou condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, cometido em 08/09/2008, sob a égide, portanto, da nova Lei de Crimes Hediondos.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.288 - SP (2010/0229367-7)

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA FERRAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C F DO P (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de C F DO P, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado, como incurso no art. 214, c.c. o art. 224, alínea *b*, ambos do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o recurso em liberdade.

Contra a sentença, insurgiu-se a Defesa, tendo a Corte de origem negado provimento ao apelo.

Insurge-se a Impetrante, no presente *writ*, contra a fixação do regime fechado para o inicial cumprimento da reprimenda, afirmando, para tanto, que é inadmissível a fixação de regime prisional mais gravoso com base unicamente na gravidade abstrata do delito, sobretudo quando a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Requer, em liminar e no mérito, a fixação do regime inicial semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 38.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 46/47, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/83, opinando pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.288 - SP (2010/0229367-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Consoante a nova redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, introduzida pela Lei n.º 11.464/2007, os condenados pela prática de crime hediondo devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional fechado. Precedentes.

2. Na espécie, não há constrangimento ilegal a ser sanado, na medida em que o Paciente restou condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, cometido em 08/09/2008, sob a égide, portanto, da nova Lei de Crimes Hediondos.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente restou condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor (art. 214. c.c. o art. 224, alínea *b*, ambos do Código Penal), à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Na hipótese, observa-se que o crime foi cometido em 08/09/2008, sob a égide, portanto, da nova Lei de Crimes Hediondos – Lei n.º 11.464, de 28/03/07, a qual estabelece, em seu art. 1.º, que alterou a redação do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, independentemente do *quantum* de pena aplicado.

É o que se vê da literalidade do próprio dispositivo, *in verbis*:

"§ 1.º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado."

Desse modo, não há como reconhecer a existência de constrangimento ilegal na imposição do regime fechado ao Paciente, pois, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a decisão está em estrita obediência ao disposto na norma transcrita, que não dá margem à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação diversa e impõe aos crimes hediondos, bem como aos a estes equiparados, o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA DE 8 (OITO) ANOS DE IDADE. CRIME COMETIDO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.464/2007. QUANTIDADE DE PENA APLICADA E PRIMARIEDADE DO SENTENCIADO. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. SURSIS ETÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959/SP, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, permitindo a progressão de regime aos condenados pela prática de crime hediondo ou a ele equiparado.

2. A Lei n. 11.464/2007, introduzindo nova redação ao referido dispositivo legal, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos mencionados delitos.

3. A questão atinente ao sursis etário não foi apreciada em Segundo Grau, o que impede o exame por este Tribunal, sob pena de configurar supressão de instância.

4. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada." (HC 118.650/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/04/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO.

I - Não há qualquer constrangimento ilegal, reparável via habeas corpus, na fixação, no caso, do regime inicial fechado para o desconto da reprimenda imposta ao paciente, mormente diante da modificação do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07.

II - Assim, tendo o paciente cometido crime na égide na Lei nº 11.464/07, é incensurável a r. sentença condenatória que fixou o regime fechado como o inicial para o cumprimento da reprimenda penal. Ordem denegada." (HC 106.461/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 03/11/2008.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0229367-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193.288 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4402008

990092266055

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA FERRAZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : C F DO P (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.